



PROCESSO	1000080356/2019
PROTOCOLO	832343/2019
INTERESSADO	R. O. R. P.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATORA	Cons. Ingrid Louise de Souza Dahm

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000080356/2019, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. R. O. R. P., inscrito no CAU sob o nº A228414-6 e no CPF sob o nº 002.675.860-19, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, pertinente à atividade de execução da obra.

Após a fiscalização, o arquiteto enviou os RRTs de projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, elaborados no mesmo dia do envio. No entanto, passado prazo de compensação dos boletos, apenas o RRT de projeto teve sua taxa compensada, persistindo a ausência de RRT pela execução da obra.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de e-mail encaminhado em 14/02/2019; entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não efetuou o pagamento da taxa referente ao RRT nº 7923073 elaborado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/03/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita, com notificação encaminhada por e-mail em 11/03/2019. Além disso, foi dada a orientação sobre a elaboração de um RRT Extemporâneo de Execução, por se tratar de RRT elaborado após o início do serviço realizado.

Notificada em 02/05/2019, pelos correios com AR, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/06/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada em 25/06/2019, por e-mail, a parte interessada apresentou defesa em 25/06/2019, alegando já ter efetuado o RRT com pagamento na mesma semana (em 13/03/2019). No entanto, conforme respondido pelo fiscal, documento 015, o RRT elaborado trata-se de um Simples, diferente do orientado na Notificação Preventiva, o qual deveria ser Extemporâneo.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o profissional exerceu as atividades de Execução de obra e complementares, às quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar já ter efetuado o pagamento do RRT simples em 13/03/2019, visto que foi posterior à Notificação Preventiva (11/03/2019) na qual recebeu orientação para que fosse efetuado o RRT Extemporâneo, não sendo aceito mais o Simples.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)



Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte autuada das cominações legais; mas a exige de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000080356/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. R. O. R. P., inscrito no CAU sob o nº A228414-6, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 27 de abril de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora